



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.640, DE 2016** **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, para assegurar à mulher o direito à escolha da família substituta na hipótese de entrega consciente para adoção e cria Campanha Nacional de conscientização sobre a entrega voluntária de bebês para adoção.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7521/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei assegura à mulher o direito à escolha da família substituta nas hipóteses de entrega consciente a adoção e cria Campanha Nacional de conscientização sobre a entrega voluntária de bebês para adoção.

**Art. 2º.** O art. 8º da lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 será acrescido do §6º, com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

**§6º.** A Justiça da Infância e Juventude levará em consideração a indicação, pela mãe, de família substituta, independentemente da ordem de registro de pessoas interessadas na adoção. (AC)

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de saúde e assistência social, públicos e privados, deverão ter afixados em locais visíveis informações para a mulher sobre entrega consciente para adoção legal, garantindo assistência psicológica, desde a tomada de decisão até a elaboração do luto pela separação de seu filho, observada as disposições da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

**Art.4º.** Anualmente, em comemoração ao dia Internacional da Mulher, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República realizarão em Rede Nacional de Rádio, Televisão, Mídias Sociais e nas escolas públicas e privadas, uma campanha nacional, visando à conscientização das mulheres que não estão efetivamente aptas para a maternidade, de que o abandono é crime, enquanto a entrega voluntária dos bebês para adoção é uma atitude legal e responsável.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, observados os limites desta lei, regulamentará esta lei no prazo de 180 dias após a sua publicação.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil milhares de mulheres buscam a alternativa extrema do aborto, por falta de informação e conhecimento diante de uma gravidez indesejada. É sabido que o aborto implica em possíveis e prováveis consequências psicológicas, além do risco de esterilização da mulher e em alguns casos, de infecções e mesmo de morte.

Com a alteração desta Lei, através desta proposição que ora apresento, busca-se a proteção do direito da mulher e da vida humana.

No projeto a mulher tem um acompanhamento, passando a ter orientações psicológicas, evitando problemas sociais, como os decorrentes do aborto e abandono. Ao ter conhecimento de informação em sua completude, à mulher será capaz de discernir com maior clareza a respeito da decisão a tomar.

Assim, a mulher diante também da opção de entregar seu filho para adoção, poderá manifestar o desejo de entregar a criança a uma determinada família de sua escolha.

O fato é que medidas como a presente, evitam que vidas se percam e que o sistema público de saúde seja onerado com o tratamento de pacientes que poderiam ter evitado as consequências de uma decisão, muitas vezes, prematura. Uma pesquisa realizada pelo IBGE, por exemplo, revelou que mais de 8,7 milhões de brasileiras com idade entre 18 e 49 anos já fizeram ao menos um aborto na vida, destes 1,1 milhão de abortos foram provocados.

De acordo com a UNICEF, existem mais de 8 milhões de crianças abandonadas no Brasil, destas, 2 milhões estão nas ruas, sem abrigo, comida, dignidade. Dificilmente é vista discussão pública sobre esse quadro preocupante do abandono de crianças. O que a própria criança pode fazer para mudar a sua realidade? Nada. Ela está a deriva do sistema manco no Brasil, que serve apenas de abrigo, nada mais.

Por isso uma Campanha Nacional, a ideia é conscientizar mães que não estão efetivamente aptas para vivenciar a maternidade, de que o ato de abandonar seus filhos logo após o nascimento, em sacos ou até mesmo no lixo, como acontece hoje, é crime e de que a entrega voluntária para adoção é uma atitude legal e responsável, que permite à criança receber todo cuidado e amor de uma família.

Se houver um esclarecimento melhor da população e um acolhimento dessas mulheres, é possível evitar aborto, abandono, maus tratos, infanticídios, bem como adoções irregulares, e ainda, não ter discriminação a mãe que quer entregar a criança, para que ela se sinta acolhida e informada em qualquer decisão que ela tome.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\*](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

.....  
.....

**LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção." (NR)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**